



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934930 - SP (2021/0104630-8)

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME: -----

RECORRENTE: -----

RECORRENTE: -----

OUTRO NOME  
RECORRENTE -----  
RECORRENTE -----

RECORRENTE -----  
RECORRENTE -----

OUTRO NOME  
RECORRENTE

-----  
-----

OUTRO  
NOME: -----

-----  
RECORRENTE  
-----

-----  
RECORRENTE  
RECORRENTE  
ADVOGADOS-  
-----  
-----

RECORRIDO--  
-----

-----  
INTERES.  
ADVOGADO---  
-----

-----  
INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES. -----  
-----

----  
ADVOGADOS

INTERES.  
ADVOGADOS

INTERES. -----  
-----

----  
INTERES.

INTERES.

INTERES.  
ADVOGADOS

INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES.  
ADVOGADOS

INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES.  
ADVOGADOS

INTERES.  
OUTRO NOME  
ADVOGADOS

INTERES.  
ADVOGADOS

RECORRENTE

OUTRO NOME: -----  
RECORRENTE  
RECORRENTE  
RECORRENTE  
ADVOGADOS

RECORRIDO  
INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES.  
ADVOGADO  
INTERES.  
OUTRO NOME

RECORRENTE -----  
RECORRENTE -----

OUTRO NOME  
RECORRENTE

OUTRO  
NOME: -----  
-----  
RECORRENTE  
RECORRENTE  
RECORRENTE  
ADVOGADOS

RECORRIDO  
INTERES. -----  
-----

-----  
ADVOGADO  
INTERES. -----  
-----

-----  
ADVOGADO  
INTERES.

ADVOGADOS

INTERES. -----  
-----

-----  
ADVOGADOS-  
-----

-----  
INTERES.  
INTERES.  
INTERES. -----  
-----

-----  
INTERES.  
ADVOGADOS

INTERES. -----

-----

----

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADOS-

-----

-----

INTERES.

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADOS-

-----

-----

INTERES.

OUTRO NOME

ADVOGADOS

INTERES.

ADVOGADOS-

-----

-----

ADVOGADOS

INTERES.

ADVOGADOS -----

INTERES.

INTERES.

INTERES.

INTERES.

ADVOGADOS-----

INTERES.

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADO

INTERES. -----

ADVOGADOS

INTERES.

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADOS-----

INTERES.

OUTRO NOME

ADVOGADOS-----

INTERES.

ADVOGADOS-----

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO EM SEUS FUNDAMENTOS. CONTRATO ESTIMATÓRIO. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR. VÍNCULO JURÍDICO QUE SE ESTABELECE COM A ENTREGA DA COISA MÓVEL AO CONSIGNATÁRIO. CASO CONCRETO. CONTRATO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJA VENDA DAS MERCADORIAS OCORREU EM DATA POSTERIOR. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia trazida no presente recurso especial consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e qual é o momento de constituição do crédito oriundo de contrato estimatário, a fim de analisar a sua sujeição ou não ao plano de recuperação judicial das sociedades recorrentes.
2. Tendo o Tribunal de Justiça analisado todos os argumentos suscitados pelas partes, trazendo fundamentos coerentes para embasar o acórdão recorrido, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
4. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo à outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.
5. A Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.843.332/RS, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 1.051): "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".
6. Nos termos do que dispõem os arts. 534 e 535 do Código Civil, pelo contrato estimatário, também chamado de "venda em consignação", o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada. Nessa modalidade

- contratual, o consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.
7. Conforme assentado pela doutrina, o contrato estimatório apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega do bem móvel com o preço estimado ao consignatário, tratando-se, portanto, de contrato real.
  8. Nesse cenário, o consignante, ao entregar o bem móvel, cumpre com a sua prestação, com o que passa a assumir a condição de credor, ocasião em que é conferido à outra parte (consignatário/devedor) um prazo para cumprir com a sua contraprestação, qual seja, a de pagar o preço ajustado ou restituir a coisa consignada.
  9. Na hipótese, as recorrentes, integrantes do chamado "Grupo Abril", receberam em consignação diversas revistas das recorridas/interessadas (editoras) antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, porém a venda a terceiros dessas mercadorias se efetivou em data posterior.
  10. O fato gerador do crédito em discussão ocorreu no momento em que as mercadorias foram entregues às recorrentes (consignatárias), isto é, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, quando se perfectibilizou o vínculo jurídico entre as partes, decorrente do contrato estimatório firmado, independente do transcurso do prazo que elas teriam para cumprir com a sua contraprestação (pagar o preço ou restituir a coisa), ou seja, ainda, que o crédito fosse inexigível e ilíquido.
  11. Dessa forma, se após o processamento da recuperação judicial, as mercadorias foram vendidas a terceiros, o crédito das consignantes, evidentemente, possui natureza concursal, devendo se submeter aos efeitos do plano de soerguimento das recuperandas, nos termos do que determina o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.
  12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator